



SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
e do Hospital e Maternidade Celso Pierro

Campinas, 30 de junho de 2017.

OFÍCIO CJ nº060/17

**Assunto: Requerimento nº 246/17 - CPIPREV**

A SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, associação civil de fins educacionais e filantrópicos, com sede nesta cidade de Campinas, na Rodovia Dom Pedro I, Km 136, Parque das Universidades, CEP 13086-900, Mantenedora da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS E DO HOSPITAL E MATERNIDADE “CELSO PIERRO”, por seu advogado, abaixo assinado, vem pelo presente, ante solicitação encaminhada através do Ofício 202/2017 – CIPREV relacionado ao Requerimento 246/2017, apresentar os seguintes esclarecimentos para as questões apresentadas no requerimento acima indicado:

**À Sua Excelência**  
**Senador Paulo Paim**  
**Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social**  
**Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito - COCETI**  
Senado Federal Anexo II, Ala Alexandra Costa, Sala 15, Subsolo.  
70165-900 – Brasília – DF

Rodovia Dom Pedro I, km 136 – Parque das Universidades – CEP 13086-900 – Campinas (SP)  
Telefone: (19) 3343-7102 - FAX: (19) 3343-7277 - e-mail: [juridico@puc-campinas.edu.br](mailto:juridico@puc-campinas.edu.br) tgs

Recebido na COGETI em 30/6/17  
  
Felipe Costa Geraldes  
Mat 229869

J

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº 0 /17)

- a) Informar valores Inscritos na dívida ativa da União relativa a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuições ao PIS-PASEP de Sociedade Campineira de Educação e Instrução e suas subsidiárias e controladas:

A fim de prestar informações precisas sobre o solicitado, conferiu-se, no site da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional (dia 26.06.2017 às 11h28) que os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa são os seguintes:

- 1. Inscrição 32.304.098-5** – Valor total do débito inscrito: R\$ 95.068,04 (noventa e cinco mil, sessenta e oito reais e quatro centavos);
- 2. Inscrição 35.775.390-91** - Valor Total do débito inscrito: R\$ 554.892,21 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos);
- 3. Inscrição 35.775.350-0** - Valor Total do débito inscrito: R\$ 2.464.078,47 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setenta e oito reais e quarenta e sete centavos);
- 4. Inscrição 35.775.388-7** - Valor Total do débito inscrito: R\$ 2.728.006,80 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, seis reais e oitenta centavos);
- 5. Inscrição 35.847.699-2** – Valor total do débito inscrito: R\$ 380.411.646,63 (trezentos e oitenta milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos)

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº /17)

b) Informar fato gerador dos valores das contribuições referidas no item "a", especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários, contribuição dos empregados sobre folha de salários, aplicação sobre verbas indenizatórias, contribuição sobre a produção rural outros fatos geradores;

1. **Inscrição 32.304.098-5** – Valor original do débito: R\$ 82.127,57 (oitenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) – Cômputo da alíquota SAT sobre os salários de contribuição relativa às competências de Janeiro de 1986 até Julho de 1991;
2. **Inscrição 35.775.390-91** - Valor original do débito: R\$ 322.740,26 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) - Contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, considerados indevidamente como contribuintes individuais, relativa às competências de janeiro/1999 a dezembro/2004 referentes à matriz e à filial (Hospital).
3. **Inscrição 35.775.350-0** - Valor original do débito: R\$ 1.062.960,51 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) - cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias dos segurados empregados nas construções civis referente à competência 04/2005 sobre a rubrica Segurados. Abrange estabelecimento matriz e filial.
4. **Inscrição 35.775.388-7** - Valor original do débito: R\$ 2.018.771,45 (dois milhões, dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta

---

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº /17)

e cinco centavos) – Contribuição social patronal sobre remuneração dos contribuintes individuais não declarados em GFIP – estabelecimento matriz – competências 01/1999 a 07/2003, 09/2003 a 01/2004, 03/2004, 05/2004 a 12/2004. Contribuição social patronal sobre remuneração dos contribuintes individuais não declarados em GFIP – estabelecimento filial (hospital) – competência 01/1999 a 12/2004

5. Inscrição 35.847.699-2 – Valor original do débito: R\$ 392.727.914,61 (trezentos e noventa e dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos quatorze reais e sessenta e um centavos) – Contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas aos empregados, relativas às competências de janeiro/1996 a maio/2006. Salário educação, RAT, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, multa. Contribuições sociais relativas à contribuição previdenciária patronal, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e à contribuição destinada às outras entidades e Fundos (Terceiros) devidas pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas ao seus segurados empregados no período.

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº /17)

**TABELA DISCRIMINATIVA DOS LEVANTAMENTOS**

Estabelecimento	Cód. Lev.	Descrição	Competência
46.020.301/0001-88	FP	Contribuição social patronal sobre FP no período anterior a GFIP	01/1996 a 13/1998
46.020.301/0001-88	FPD	Contribuição social patronal sobre FP declarada em a GFIP	01/1999 a 03/1999 e 01/2002 a 05/2006
46.020.301/0002-69	FH	Contribuição social patronal sobre FP no período anterior a GFIP	01/1996 a 13/1998
46.020.301/0002-69	FHD	Contribuição social patronal sobre FP declarada em a GFIP	01/1999 a 05/2006

c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item "a".

1. Inscrição 32.304.098-5 – Execução Fiscal nº 0607487-73.1997.403.6105  
 – Embargos a Execução 0609517-47.1998.4.03.6105 – Fundamentação doa embargos: Prescrição – execução ajuizada passados 7 (sete) anos da exigibilidade do crédito; Imunidade prevista constitucionalmente quanto às contribuições sociais. Legitimidade do Crédito Tributário. Há valor depositado em garantia.

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº /17)

2. Inscrição 35.775.390-91 – Ação Anulatória 0024304-03.2016.403.6105:  
Valor da Ação: R\$ 484.138,34 - Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a anulação da NFLD nº 35.775.390-9, que consubstancia a exigência de contribuição previdenciária relativas a cota patronal, SAT e contribuições e terceiros, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2004, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

Após o indeferimento da liminar, foi depositado o valor de R\$ 554.892,21 – 03/2017, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Apresentamos réplica em 31/05/2017 e protestamos pela realização de prova pericial, para restar provado nos autos que, no período abrangido pela autuação, foram rigorosamente observados todos os requisitos do art. 14 do CTN e até mesmo os da legislação ordinária, pela Autora, o que demonstra que a entidade faz jus à imunidade das contribuições exigidas no lançamento fiscal impugnado nesta ação.

3. Inscrição 35.775.350-0 - Ação Ordinária nº 0002795-16.2016.403.6105 interposta pela SCEI com o intuito de anular o débito nº 35.775.350-0 cujo objeto é a cobrança da contribuição previdenciária dos segurados empregados nas construções civis. Tese utilizada: Nulidade do débito devido a decadência, de acordo com o art. 173 do Código Tributário

(CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº 0 /17)

Nacional. Houve depósito integral do débito e a consequente suspensão da exigibilidade. Autos encontram-se conclusos para sentença;

4. Inscrição 35.775.388-7 - Ação Anulatória 0008864-40.2011.403.6105 - Valor da Ação: R\$ 1.388.426,56 - Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a anulação da NFLD nº 35.775.388-7, que consubstancia a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a autônomos, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2004, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

A ação foi julgada procedente para o fim de anular os lançamentos fiscais que originaram a NFLD 35.775.388-7.

Foram opostos Embargos de Declaração pela União Federal, os quais ainda não foram apreciados pelo d. juízo a quo.

5. Inscrição 35.847.699-2 – Ação Anulatória 0006688-25.2010.4.03.6105 - Valor da Ação: R\$ 194.558.859,60 - Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a anulação da NFLD nº 35.847.699-2, que consubstancia a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à

**6. (CONTINUAÇÃO OFÍCIO CJ nº 0 /17)**

contribuição da empresa (quota patronal), a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas a Terceiros, no período de dezembro de 2000 a maio de 2006, uma vez que: a) a entidade faz jus à isenção de que cuida a Lei 3577/51, que restou reconhecida nos autos do MS 9476, transitado em julgado em 2007; b) a entidade preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN para usufruir da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, que também foi reconhecida por decisão judicial prolatada nos autos da AO 1999.61.05.009516-7, ainda não transitada em julgado.

A ação foi julgada procedente, para o fim de anular os lançamentos fiscais consubstanciados na NFLD 35.847.699-2.

Foi ofertado recurso de apelação por parte da União Federal, o qual aguarda julgamento pela 2ª Turma do TRF-3ª Região.

Sendo o que nos competia para o momento, despedimos, com os cumprimentos de estima e consideração.

**André Nicolau Heinemann Filho**  
**Coordenador Jurídico**

*Talita Graciliano Souza*  
**Talita Graciliano Souza**  
OAB/SP331.151